



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.706 - RS (2019/0051160-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : DIONE BEATRIZ DUARTE
ADVOGADOS : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI - RS053570
LEANDRO PORN - RS072968
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS - RS062261
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
RENATA BIGARELLA ZUGNO - RS102839
LAIZA LONGARAY REIS - RS095191
JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
BRUNA LEAL MESSA - RS109425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO.

1. Os honorários advocatícios devidos ao representante processual do vencedor, em regra, devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo este, o parâmetro passa a ser o valor da causa.
2. Apenas se admite a definição equitativa da verba advocatícia quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (art. 85, § 8º, do CPC/2015).
3. Na hipótese, a autora, após o reconhecimento do direito a diferenças devidas a título de auxílio por morte, obteve o ganho de R\$ 107.217,22 (cento e sete mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Aplicável, por isso, a regra geral.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

(*) Republicado em razão de erro na autuação no DJe do dia 6/9/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.706 - RS (2019/0051160-0)

RECORRENTE : DIONE BEATRIZ DUARTE
ADVOGADOS : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI - RS053570
LEANDRO PORN - RS072968
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS - RS062261
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
RENATA BIGARELLA ZUGNO - RS102839
LAIZA LONGARAY REIS - RS095191
JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
BRUNA LEAL MESSA - RS109425

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Dione Beatriz Duarte, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

Apelação cível. Previdência privada. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D. Prefacial de mérito da prescrição afastada. Aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Mérito. Benefício de viúva de servidor ex-autárquico. AUXÍLIO POR MORTE - O Auxílio por Morte é um benefício pago exclusivamente aos dependentes de empregados detentores dos direitos de ex-Autárquicos (extranumerários). Forma de cálculo deve observar os itens 2.9.6 e 2.9.11 da Resolução nº 370/81, da Superintendência de Recursos Humanos da CEEE. Verba honorária mantida nos termos da sentença. Apelos não providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 356/365).

A recorrente aponta violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Aduz que, muito embora tenha o réu sido condenado em valor líquido, os honorários advocatícios foram fixados no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e não em percentual entre 10% e 20% do valor da condenação.

Destaca que "os honorários somente podem ser arbitrados e fixados nas hipóteses do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, causas de valor inestimável ou irrisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito econômico, hipótese totalmente inexistente em uma condenação líquida acima de 100 salários-mínimos" (e-STJ, fl. 386).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 393/395.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.706 - RS (2019/0051160-0) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso merece prosperar.

Tem-se, na origem, ação de cobrança ajuizada pela ora recorrente pretendendo o recebimento de diferenças, em sua pensão, relativas ao auxílio por morte.

O Juiz julgou o pedido procedente, condenando a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D ao pagamento de R\$ 107.217,22 (cento e sete mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixou a verba advocatícia em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), "[...] por adequado ao caso concreto, considerando o trabalho que dele foi exigido e sopesado o grau de baixa complexidade da demanda" (e-STJ, fl. 273).

Em apelação, o Tribunal *a quo* manteve o reconhecimento do direito da autora e, amparado no art. 85, § 11, do CPC/2015, majorou os honorários advocatícios para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Argumentou que (e-STJ, fl. 346):

[...] o arbitramento dos honorários advocatícios, no caso concreto, deve levar em consideração os critérios balizadores do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a complexidade e duração da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação do serviço. Em atenção a tais diretrizes, e na esteira do entendimento consolidado por esta Câmara, bem como considerando a relativa simplicidade da tramitação do feito, cuja instrução envolveu unicamente a juntada de documentos e a produção de laudo pericial, tenho que se mostra adequada a verba honorária fixada na sentença.

Por estas razões, mantenho a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Segundo o art. 85, § 2º, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em regra, portanto, os honorários advocatícios devidos ao representante processual do vencedor devem ser fixados em percentual compreendido entre 10% e 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo este, o parâmetro passa a ser o valor da causa.

Nessa seara, apenas se admite a definição equitativa quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (art. 85, § 8º, do CPC/2015).

Esta última hipótese, por certo, não é o caso dos autos, tampouco foi utilizada pelo julgado para a sua fundamentação. Afinal, com a demanda, a autora obteve o ganho de R\$ 107.217,22 (cento e sete mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), cifra de nenhum modo irrisória e que objetivamente define a extensão da sua vitória.

Sendo assim, impõe-se a fixação da verba dentro dos parâmetros estabelecidos pelo citado § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Definidas pelas instâncias ordinárias a baixa complexidade da causa, além da "[...] relativa simplicidade da tramitação do feito, cuja instrução envolveu unicamente a juntada de documentos e a produção de laudo pericial" (e-STJ, fl. 346), e considerada a interposição do presente recurso, entendo adequada a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reajustar o *quantum* da condenação em honorários advocatícios, fixando-o em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0051160-0

REsp 1.798.706 / RS

Números Origem: 00111401119361 01384853020148210001 02063309220188217000
03326526020188217000 03965923320178217000 111401119361 11401119361
1384853020148210001 2063309220188217000 3326526020188217000
3965923320178217000 70076324771 70078411188 70079674404

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIONE BEATRIZ DUARTE
ADVOGADOS	: ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI - RS053570 LEANDRO PORN - RS072968
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS - RS062261 RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 RENATA BIGARELLA ZUGNO - RS102839 LAIZA LONGARAY REIS - RS095191 JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890 BRUNA LEAL MESSA - RS109425

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.